

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos art. 2º, 7º, 8º, 11 e 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

*.....
V - período adicional de contribuição equivalente a:*

50% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que cinco anos;

55% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que dez anos;

60% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que quinze anos; ou

65% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se igual ou maior do que quinze anos e menor do que vinte anos.

.....”

“Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a:

50% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que cinco anos;

55% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que dez anos;

60% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que quinze anos; ou

65% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se igual ou maior do que quinze anos e menor do que vinte anos; ou

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a:

50% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que cinco anos;

55% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que dez anos;

60% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que quinze anos; ou

65% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se igual ou maior do que quinze anos e menor do que vinte anos.

.....”

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

.....

II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a:

50% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que cinco anos;

55% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que dez anos;

60% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que quinze anos; ou

65% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se igual ou maior do que quinze anos e menor do que vinte anos.

.....”

“Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

.....

II - período adicional de contribuição equivalente a:

50% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que cinco anos;

55% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que dez anos;

60% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se menor do que quinze anos; ou

65% do tempo que, na data de promulgação desta Emenda faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, se igual ou maior do que quinze anos e menor do que vinte anos.”

“Art. 12. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com os art. 7º e art. 11 desta Emenda será calculado na forma do disposto na Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável que a pressão demográfica a que estão submetidos os nossos sistemas previdenciários demandam uma atitude enérgica deste Congresso Nacional em aprovar, pelo bem de nossos filhos e netos, uma responsável reforma constitucional. Com o aumento da quantidade de idosos, o constante acréscimo da sobrevida da população e a drástica redução da taxa de natalidade no Brasil, tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) demandam um certo endurecimento nos critérios de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

A PEC 287/16, enviada ao Congresso Nacional, apresenta mudanças relevantes no atual desenho dos regimes previdenciários oficiais. Entre as inovações, merece destaque o estabelecimento da idade de 65 anos para que homens e mulheres possam ter direito à aposentadoria e a fixação de forma de cálculo do benefício que impõe 49 anos de tempo de contribuição para que se obtenha o direito a gozar de 100% da média dos salários.

Como toda reforma constitucional de direitos previdenciários, tal enrijecimento de regras vem acompanhado de regras de transição que não só resguardam direitos adquiridos, como visa proteger expectativa de direito daqueles que já estão no mercado de trabalho. No caso da PEC 287, de 2016, previram-se regras de transição que não só dependem da filiação do trabalhador a algum regime de previdência à data da promulgação da emenda, mas também que tais trabalhadores tenham mais de 50 anos, se homens, ou mais de 45 anos podem, se mulheres, desde que cumpram um adicional de 50% do tempo que ainda teriam de contribuir para ter direito à aposentadoria.

É evidente que se trata de regra arbitrária e, portanto, injusta. Além de tratar de forma absolutamente desigual aqueles que, com o mesmo tempo de contribuição, têm 49 anos e 11 meses e aqueles que têm 50 anos de idade, também impõe uma penalidade sobre aquele que começou mais cedo a trabalhar, pois para este indivíduo, ainda que conte com 33 anos de contribuição, se tiver apenas 49 anos de idade à data da promulgação da Emenda, não será abrangido pela regra de transição.

Para corrigir tal distorção, propomos a aplicação da regra de transição para todas as pessoas filiadas ao Regime Geral e aos Regimes Próprios de Previdência à data da publicação da Emenda Constitucional, desde que cumpram um pedágio proporcional ao tempo de contribuição que ainda lhes faltaria cumprir quando da data da promulgação da Emenda. Quanto mais tempo faltaria ao segurado para cumprir o requisito de tempo de contribuição segundo as normas anteriores à PEC 287, de 2016, proporcionalmente maior será o prazo de pedágio a cumprir.

Tendo em conta a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda à PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BILAC PINTO

2016-19705